



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 02 / 2002
Rubrica

Processo : 10675.000937/98-00
Acórdão : 201-75.314
Recurso : 111.327

Sessão : 18 de setembro de 2001
Recorrente : CARGIL AGRÍCOLA S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS E À COFINS - APURAÇÃO CENTRALIZADA - Até o advento da Lei nº 9.779/99, a forma de apuração centralizada ou descentralizada do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e à COFINS podia ser efetuado de forma centralizada ou descentralizada, a critério do produtor exportador. TAXA SELIC - Aplica-se a Taxa SELIC no ressarcimento de créditos, conforme precedentes do Colegiado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CARGIL AGRÍCOLA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Gustavo Martini de Matos.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.
Iao/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000937/98-00
Acórdão : 201-75.314
Recurso : 111.327

Recorrente : CARGIL AGRÍCOLA S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso interposto pela empresa acima identificada contra o despacho do Delegado da Receita Federal em Uberlândia - MG, pelo indeferimento do pleito formulado pelo reclamante, o qual solicita o ressarcimento de crédito presumido de IPI.

O Delegado da DRF em Uberlândia - MG tomou por base as informações constantes no Termo de Verificação Fiscal de fls. 88/89. Houve a constatação de terem sido identificadas transferências de produção para outros estabelecimentos da mesma empresa.

Consta, ainda, que os produtos destinaram-se a exportação por outros estabelecimentos para empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação. Ficou esclarecido, ainda, que as demais transferências foram feitas para comercialização no mercado interno, no estágio em que foram remetidos, os produtos ou após passarem por novas fases de industrialização.

Inconformada, a reclamante apresentou Impugnação de fls. 92/96, com as seguintes alegações:

a) afirma que o indeferimento de seu pedido de ressarcimento teve como suporte a alegação de que o crédito presumido deverá ser apurado, de forma centralizada, na matriz, sempre que: I - os produtos forem exportados por intermédio de estabelecimentos diferentes daquele que os produziu; II - o estabelecimento produtor e exportador transferir, para outro estabelecimento, parte de sua produção para comercialização no mercado interno. Assim, a empresa produtora/exportadora de mercadorias nacionais deverá apurar o crédito presumido de IPI, de forma centralizada, na matriz;

b) no entanto, o indeferimento é totalmente incabível, pois, segundo a Lei nº 9.363/96 e a Portaria do Ministro da Fazenda nº 38/97, o contribuinte tem o legítimo direito de escolher a forma como deve ser feito o cálculo do valor do benefício fiscal, sem qualquer restrição ao exercício desse direito;

c) a contribuinte transcreve trechos do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 9.363/96, bem como os artigos 3º, §§ 9º, 10 e 11; e 4º, § 1º; e 6º, parágrafo único, da Portaria MF nº 38/97, onde fica evidenciado que não é obrigatório que todo o crédito presumido apurado por uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000937/98-00
Acórdão : 201-75.314
Recurso : 111.327

empresa que possua mais de um estabelecimento seja centralizado na matriz, sendo o contribuinte livre para optar pela apuração descentralizada;

d) dessa forma, forçoso reconhecer que as condições impostas pelo art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 103/97 ofende a esses textos normativos, uma vez que eles facultam à empresa que faz jus ao benefício apurá-lo da maneira que lhe convier;

e) alega, ainda, que instruções normativas são normas complementares à legislação tributária (art. 100, I, do CTN), servindo somente para orientar seus funcionários no sentido de adotarem uma conduta uniforme no âmbito interno das repartições, e que os atos administrativos expedidos pelas autoridades administrativas devem restringir-se a interpretar a aplicação das leis e decretos, sendo-lhes vedado inovar, modificar ou restringir a legislação tributária;

f) por último, requer seja julgada procedente a presente impugnação para o fim de ser deferido o ressarcimento integral do valor do crédito presumido do IPI a que a reclamante tem direito, requerendo, também, que seja reconhecido o direito a ressarcimento acrescido de juros calculado segundo a variação da Taxa SELIC, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, combinado com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido da reclamante, em Decisão de fls. 102/108, assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

De acordo com o disposto no art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 103/1997, o crédito presumido, previsto na Lei nº 9.363/1996, deverá ser apurado de forma centralizada, na matriz, sempre que os produtos forem exportados por intermédio de estabelecimento diferente daquele que os produziu.

PEDIDO INDEFERIDO”.

Inconformada com a decisão do Delegado da DRJ em Belo Horizonte – MG, a interessada interpôs Recurso Voluntário de fls. 114/124, reiterando as alegações feitas em sua peça impugnatória e, ainda, expondo os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000937/98-00
Acórdão : 201-75.314
Recurso : 111.327

a) baseia-se no art. 4º da Lei nº 9.363/96 para pleitear que o aludido ressarcimento se dê em moeda corrente, pelo valor correspondente ao crédito presumido do IPI a que tem direito;

b) cita o advento da Lei nº 9.779/99, alegando que a referida lei reforça a conclusão de que, antes da vigência desta, era assegurado à recorrente o direito de apurar o crédito presumido do IPI, de forma descentralizada, em seus estabelecimentos; e

c) transcreve alguns trechos da obra Hermenêutica e Aplicação do Direito, de Carlos Maximiliano, para reforçar seus argumentos.

Assim, pede o deferimento de seu pedido de ressarcimento e aguarda decisão do Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000937/98-00
Acórdão : 201-75.314
Recurso : 111.327

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A matéria já tem precedentes no Colegiado. A Lei nº 9.363/96 dispôs, no § 2º do seu artigo 2º, *verbis*:

“Art. 2º.....

§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.” (grifo nosso)

O comando legal é claro quanto a representar o termo “*poderá*” opção do contribuinte quanto à forma de apuração de seu crédito presumido.

Somente com o advento da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, o procedimento da apuração do crédito presumido passou a ser, impositivamente, centralizado (artigo 15, II).

Até tal momento, somente cabia à administração regulamentar o procedimento desde que respeitada a vontade do beneficiário. Não poderia, como fez, através da IN SRF nº 103/97, por qualquer circunstância, compelir o contribuinte à prática (art. 6º). Nem mesmo a Portaria MF nº 38/97, norma antecedente e de hierarquia superior, teve tal ousadia, tanto que tratou a prática como opção (art. 3º, §§ 9º e 10).

Para finalizar, reitero os precedentes do Colegiado, consubstanciados em diversos acórdãos, dentre os quais seleciono os que seguem e cuja ementa transcrevo:

ACÓRDÃO 201-74142

ACÓRDÃO 201-74143

ACÓRDÃO 201-74144

ACÓRDÃO 201-74159

Ementa: “IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - APURAÇÃO DESCENTRALIZADA - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - JUROS (NORMA DE EXECUÇÃO Nº 08/97). Tanto a Lei nº 9.363/96 como a Portaria MF nº 38/97 autorizam expressamente a apuração descentralizada do crédito presumido do IPI, sem



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000937/98-00
Acórdão : 201-75.314
Recurso : 111.327

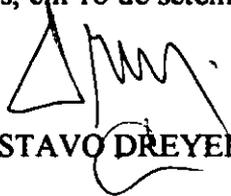
que para isso imponha qualquer condição à empresa produtora exportadora. Dessa forma, forçoso reconhecer que as condições impostas pelo art. 6º da Instrução Normativa nº 103/97 ofendem, frontalmente, esses textos normativos, uma vez que eles facultam às empresas que fazem jus ao benefício apurá-los da maneira que lhes melhor convir. As instruções normativas são normas complementares das leis. Não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que completam. A Instrução Normativa SRF nº 103/97 claramente exorbitou sua competência de interpretar restritivamente a legislação tributária, pretendendo minorar a aplicação de direito expressamente assegurado pela Lei nº 9.363/96, bem como contrariou texto expresso da Portaria MF nº 38/97, que é norma complementar à legislação tributária de hierarquia superior. Antes da vigência da Medida Provisória nº 1.778/98, convertida na Lei nº 9.779/99, era assegurado à impugnante o direito de apurar o crédito presumido do IPI de forma descentralizada em seus estabelecimentos. Assim, merece ser reformada a decisão ora recorrida, que negou à RECORRENTE o direito ao cálculo descentralizado do ressarcimento do valor do crédito presumido de IPI. Reconhecendo, ainda, o direito ao ressarcimento acrescido de juros na forma prevista na Norma de Execução nº 08/97. Recurso provido.”

Quanto à atualização reclamada, em conformidade com a ementa transcrita, em vista dos precedentes consagrados do Colegiado, assiste razão à recorrente.

Frente ao exposto, voto pelo provimento do recurso para reconhecer o direito de ver ressarcido o crédito presumido a que faz jus, a recorrente, requerido em apuração de forma descentralizada, sem prejuízo de sua satisfação, acrescido da Taxa SELIC, nos termos da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97 e sem prejuízo da verificação, pela autoridade administrativa, da liquidez e certeza do crédito requerido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER